

PARECER JURÍDICO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N°
024/2019 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS
DE BORRACHARIA.

EMENTA: Direito Administrativo, Análise Jurídica Final, Licitação, Pregão Presencial, contratação de empresa para os serviços de borracharia, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu - PA e Secretarias.

1 - SÍNTESE

Cuida de solicitação de Parecer Jurídico Final sobre Processo Licitatório na Modalidade Pregão para contratação de empresa para os serviços de borracharia, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu - PA e Secretarias.

Para exame e parecer conclusivo desta assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade pregão presencial, que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa para os serviços de borracharia, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo 1 do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, in verbis:

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente

autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente”:

“VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”;

Os autos foram instruídos com os documentos pertinentes ao presente processo licitatório, a saber: solicitação de abertura do processo licitatório; Lista com os itens a serem adquiridos; Solicitação de cotação de preço; termo de referência; Listagem de preço das empresas; Mapa comparativo de preços; Solicitação de informações sobre a existência de crédito orçamentário para a cobertura das despesas; Informação de existência de crédito orçamentário; Declaração de adequação Orçamentária e Financeira com a LOA; Autorização para abertura de procedimento licitatório; Aviso de edital; Publicação de aviso de licitação; Termo de autuação de processo administrativo; Credenciamento empresa Distribuidora de Pneus Caeté LTDA; Declaração de ciência dos requisitos de habilitação e credenciamento; Encaminhamento do certame licitatório para a assessoria jurídica municipal para elaboração de parecer jurídico.

É o breve relato.

Passo a opinar.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, insta esclarecer que o parecer deste procurador possui caráter estritamente jurídico,



não lhe cabendo opinar acerca de questões técnicas, tampouco na discricionariedade da administração, tais como a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, bem ainda, que o presente parecer possui característica opinativa, não vinculante, podendo a administração adotar posicionamento diverso.

No caso dos autos, após a fase inicial onde já foi dado parecer favorável à abertura efetivamente do processo, pois o mesmo continha toda a documentação necessária à fase interna, os participantes, em sede de sessão pública, na data de 30/10/2019, apresentaram seus documentos, tendo sido classificadas as que apresentaram toda a documentação exigida no edital de abertura do processo licitatório.

Declarada vencedora do certame a empresa que finalmente apresentou as propostas com menores preços, qual seja: empresas DISTRIBUIDORAS DE PNEUS CAETÉ LTDA, conforme ata de realização do pregão presencial dos autos do processo licitatório nº 024/2019, com o valor total de R\$ 1.098,284,00 (um milhão noventa e oito mil duzentos e oitenta e quatro reais).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O exame deste Procurador se dá nos termos da Lei nº 8.666/93 No presente caso, a instauração do processo licitatório foi devidamente autorizada pela autoridade competente, com a finalidade de suprir as necessidades do Município no que concerne a contratação de empresa para os serviços de borracharia, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Viseu - PA e Secretarias, tudo dentro das normas estabelecidas pelo artigo 38 e seguintes da Lei 8.666/93.

17

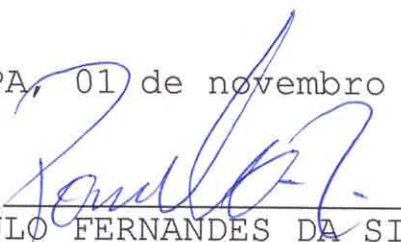
Os participantes apresentaram seus documentos, tendo sido classificadas as que apresentaram toda a documentação exigida no edital de abertura do processo licitatório.

Declarada vencedora do certame a empresa que finalmente apresentou a proposta com menores preços.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto e, conforme descrito, em não havendo qualquer óbice legal, OPINO pelo prosseguimento do processo licitatório, bem como pela homologação e adjudicação às empresas declaradas vencedoras do certame, cada qual nos respectivos itens, por serem as propostas mais vantajosas para a administração.

Viseu - PA, 01 de novembro de 2019.



PAULO FERNANDES DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL
OAB/PA 26.085